



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230697 - AL
(2026/0010539-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação do delito e no risco de reiteração delitiva.

3. O acusado, em tese, foi detido cautelarmente ao efetuar três golpes na região do tórax do ofendido, com uso de chave de fenda tipo estrela, além de lesioná-lo na face com múltiplos golpes com um pedaço de

madeira parcialmente queimado enquanto ele dormia. A motivação para o assassinato deu-se em razão de o réu haver sido repreendido pela vítima logo depois de atirar uma pedra em um animal. Assim, há justificativa apta à decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230697 - AL
(2026/0010539-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação do delito e no risco de reiteração delitiva.
3. O acusado, em tese, foi detido cautelarmente ao efetuar três golpes na região do tórax do ofendido, com uso de chave de fenda tipo estrela, além de lesioná-lo na face com múltiplos golpes com um pedaço de madeira parcialmente queimado enquanto ele dormia. A motivação para

o assassinato deu-se em razão de o réu haver sido repreendido pela vítima logo depois de atirar uma pedra em um animal. Assim, há justificativa apta à decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa postulou a concessão da liberdade provisória do réu ao sustentar o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, assinalou a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, visto que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, qual seja, homicídio qualificado. E, em reforço ao argumento da pretensa ilegalidade da prisão, ressaltou que o acusado disporia de predicados favoráveis e requereu, subsidiariamente, a imposição das providências elencadas no art. 319 do Código Penal ou a prisão domiciliar cautelar.

Neste regimental, a parte agravante repisa o argumento da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, motivo por que ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva. A propósito, ressalta, no que interessa (fls. 255-262):

[...] a decisão monocrática merece reforma. Embora aponte a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* como justificativas para a prisão, tais elementos, por si sós, não são suficientes para demonstrar o *periculum libertatis* de forma concreta, individualizada e, principalmente, contemporânea, em especial quando confrontados com as demais circunstâncias do caso [...].

[...] É imperativo que se demonstre, com base em fatos concretos e atuais, que a liberdade do agente representa um risco real e imediato à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A simples presunção de periculosidade, extraída da gravidade abstrata do delito, não se coaduna com a presunção de não culpabilidade [...] a decisão agravada fundamenta a necessidade da custódia na gravidade do crime, extraída do *modus operandi* descrito na denúncia, e em uma suposta "renitência delitiva" inferida da reação do agente a uma repreensão. Contudo,

tais fundamentos não se sustentam. A utilização do *modus operandi* como único pilar para a prisão cautelar, meses após o fato, converte a medida em uma antecipação de pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A gravidade do crime, por si só, não é sinônimo de periculosidade atual [...].

[...] A fundamentação, portanto, é retrospectiva e não prospectiva, o que a torna ilegal. A alegação de "risco de renitência delitiva" baseada na suposta "indignação" do agente no momento do crime é uma ilação puramente subjetiva, uma tentativa de perscrutar a psique do acusado para prever comportamentos futuros. Tal exercício especulativo não constitui a fundamentação concreta e idônea exigida pela lei e pela jurisprudência para a supressão do direito à liberdade [...].

Logo, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com vistas ao provimento do *writ*, nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 0813861-18.2025.8.02.0000.

A despeito dos argumentos trazidos pela defesa, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado.

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

A custódia provisória foi decretada conforme a seguir (fls. 233-234, grifei):

[...] HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a avaliar se deve ser concedida a liberdade provisória do flagrado Ediel Alexandrino dos Santos ou se é necessária a manutenção da custódia cautelar através do decreto da prisão preventiva. **Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Ediel Alexandrino dos Santos, devidamente qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente mandado de prisão [...].

E o pleito de revogação da prisão cautelar foi assim rechaçado pela Corte local (fls. 193-203, destaquei):

[...] 22. *In casu*, conforme consta na peça acusatória (fls. 1/4 dos autos originários), **"no dia 14 de setembro de 2025, por volta das 03h30, na Rua Agapito Magalhães, bairro Primavera, nesta cidade de Arapiraca/ AL, o denunciado EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS, vulgo "Dielson", matou a vítima JOSENILDO DOS SANTOS SILVA, por motivação fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido"**.

23. Com relação à materialidade e autoria, não houve questionamento no presente habeas corpus, cujo questionamento é direcionado à ausência de fundamentação sobre o *periculum libertatis*.

24. **Da análise da decisão proferida em audiência de custódia (fl. 62 dos autos originários) vê-se que conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada com base no art. 312 do CPP**, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Importante registrar, inclusive, que o Juízo a quo ressaltou a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, considerando insuficientes as medidas cautelares diversas.

25. Nesse sentido, cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*) [...] **Conforme narra a denúncia, o paciente teria ceifado a vida da vítima mediante "múltiplos golpes com instrumento contundente (um pedaço de madeira parcialmente queimado) na região da face da vítima e, em seguida, utilizou um instrumento perfurante (chave de fenda tipo estrela com cabo amarelo) para aplicar ao menos três golpes na região torácica"**. Ademais, consta que a motivação do crime teria decorrido de um desentendimento prévio, quando o paciente

teria agredido um cachorro e sido repreendido pela vítima, circunstância que, em tese, teria desencadeado reação desproporcional e culminado na prática delitiva descrita.

27. Essas circunstâncias evidenciam, de forma clara, a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, reveladas tanto pelo *modus operandi* extremamente violento, quanto pela desproporcionalidade da reação narrada. A partir desses elementos, conclui-se pela existência de *periculum libertatis*, uma vez que o estado de liberdade do paciente, diante do contexto fático delineado, representa risco concreto à ordem pública.

28. Por fim, não custa lembrar que é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais.

29. Assim, as circunstâncias do caso evidenciam risco concreto à ordem pública, legitimando a imposição da prisão preventiva e demonstrando, no presente momento, a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão [...].

Como se observa, as instâncias ordinárias respaldaram o *periculum libertatis* na gravidade concreta do crime (modo de agir – **três golpes na região do tórax com chave de fenda tipo estrela e múltiplos golpes com pedaço de madeira parcialmente queimado na face do ofendido**), quando ele dormia. Além disso, ressaltaram o risco de renitência delitiva, uma vez que o insurgente haveria demonstrado indignação ao ser repreendido pela vítima ao vê-lo atirar uma pedra contra um cachorro. Logo, considerou a prisão provisória necessária e adequada para o acautelamento da ordem pública.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o seguinte posicionamento:

[...] são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do *modus operandi* empregado, a evidenciar a periculosidade do agente - este, após proferir palavras de baixo calão contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em sua direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes". 3. Foi apontado, ainda, que o réu se mudou-se do endereço fornecido em seu interrogatório perante a autoridade policial, permanecendo na condição de foragido por mais de dois anos. O mandado de prisão foi cumprido em outro Estado da Federação para onde o acusado se mudou após os fatos narrados na ação penal [...] (**AgRg no**

Nessa linha da orientação, afigura-se a legalidade da custódia cautelar para **evitar a reiteração delitiva**. Dessa forma, os fatos objeto de apuração no caso em apreço denotam a gravidade concreta e o perigo do estado de liberdade do agente, de modo a afastar, ainda, a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.

Além disso, em virtude da promulgação da **Lei n. 15.272/2025**, a redação do **art. 312, § 3º, do Código Penal** considera as seguintes circunstâncias para a aferição da periculosidade do agente e a pertinência da decretação da prisão preventiva (destaquei):

Art. 312

[...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – **o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;**

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Portanto, feitas essas considerações, não se há de falar em ilegalidade da custódia provisória. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se coerentemente motivados, além de detalharem as situações fáticas do caso em apreço.

Acrescento que, a respeito da decisão monocrática agravada, a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie. À defesa será oportunizado o meio processual adequado para fazer prova com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas. Além disso, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.697 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0010539-6

Número de Origem:

07007963220258020069 08138611820258020000 7007963220258020069 8138611820258020000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIEL ALEXANDRINO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026